



**TC 003.843/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Governador Newton Bello - MA

**Responsáveis:** Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Roberto Silva Araújo (CPF: 712.585.581-49) e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Leula Pereira Brandão, Roberto Silva Araújo e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 02689/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Governador Newton Bello - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES.”.

## HISTÓRICO

2. Em 26/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2512/2021.

3. O Termo de compromisso 02689/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.190.797,12, sendo R\$ 1.190.797,12 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2012 a 27/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/6/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 238.159,42 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante nas peças 11 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.658,87, imputando-se a responsabilidade a Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 3/3/2016, na condição de gestora dos recursos, Francisco Assis Filho, Prefeito Municipal, no período de 4/3/2016 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, na condição de beneficiária.

8. Em 25/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 9/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

10. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 11 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011; art. 28. da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012.

10.2. Débitos relacionados à responsável Leula Pereira Brandão:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
31/5/2012	238.159,42	D1
3/3/2016	6.759,57	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Leula Pereira Brandão.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e



regular aplicação dos recursos federais recebidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 12.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 23 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

11.2. Débito relacionado ao responsável município de Governador Newton Bello - MA:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
9/6/2018	7.739,27

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Município de Governador Newton Bello - MA.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11 e 12.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

12.1.3. **Responsável:** Leula Pereira Brandão.

12.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação



de contas.

13. Encaminhamento: audiência.

13.1. **Irregularidade 4:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

13.1.3. **Responsável:** Roberto Silva Araújo.

13.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018.

13.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

13.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: audiência.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Assis Filho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, conforme análise procedida no item 18 da instrução à peça 40.

18. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, cabe evidenciar que embora a vigência do ajuste tenha se estendido pela gestão do Sr. Francisco Filho (gestão 4/3/2016 a 31/12/2016), não foram observados dispêndios financeiros nesse período, de acordo com os extratos bancários acostados aos autos (peça 9). No entanto, quando assumiu a prefeitura, havia saldo em conta corrente de R\$ 6.759,57 e, em 31/12/2016, de R\$ 7.239,82 devido à correção monetária do período. Desse modo, entende-se não haver débito a lhe ser imputado, por não ter havido movimentação financeira no período de sua gestão, embora tenha sido responsabilizado no Relatório de TCE.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Leula Pereira Brandão - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42585/2022 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 44).



**Comunicação:** Ofício 42586/2022 – Seproc (peça 50)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 56)  
 Nome Recebedor: **Leula Pereira Brandão, a própria responsável**  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).  
 Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

**Comunicação:** Ofício 42594/2022 – Seproc (peça 49)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 53)  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 44).

**Comunicação:** Ofício 15816/2023 – Seproc (peça 78)  
 Data da Expedição: 23/5/2023  
 Data da Ciência: **5/6/2023** (peça 82)  
 Nome Recebedor: Douglas Brandão Filho  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

b) Roberto Silva Araújo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42590/2022 – Seproc (peça 48)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 59)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

**Comunicação:** Ofício 42591/2022 – Seproc (peça 47)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 60)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

**Comunicação:** Ofício 46120/2022 – Seproc (peça 46)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 58)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022



**Comunicação:** Ofício 15815/2023 – Seproc (peça 79)  
 Data da Expedição: 23/5/2023  
 Data da Ciência: **30/5/2023** (peça 81)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

c) Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42576/2022 – Seproc (peça 52)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 57)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 43).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

**Comunicação:** Ofício 15804/2023 – Seproc (peça 77)  
 Data da Expedição: 23/5/2023  
 Data da Ciência: **30/5/2023** (peça 80)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 70).  
 Fim do prazo para a defesa: 14/6/2023

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 83), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Leula Pereira Brandão, Roberto Silva Araújo e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Vale ressaltar que o município, embora revel quando da realização da citação, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 529/2022 - TCU - (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e haja vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

20. Nesse contexto, cabe evidenciar a prolação do ACÓRDÃO Nº 2505/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 67), por meio do qual o Tribunal considerou revéis, para todos os efeitos, Leula Pereira Brandão e o Município de Governador Newton Bello-MA, excluiu da relação processual Roberto Silva Araújo; e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o município recolher o débito.

21. Assim, lhe foi enviado notificação com tal finalidade, porém sem retorno, devendo, assim, ser considerado revel para todos os efeitos processuais.



## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 22.1. Leula Pereira Brandão, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 7/5/2019.
- 22.2. Roberto Silva Araújo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 16/7/2018, conforme AR (peça 15).
- 22.3. Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 13/9/2021, conforme AR (peça 23).

### **Valor de Constituição da TCE**

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 328.724,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/6/2018.

31. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	10/6/2018	Prazo para apresentar contas	Art. 4, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/7/2018	Notificação por ofício (peça 14) ao Sr. Roberto Silva Araújo, conforme AR (peça 15)	Art. 5º, inc. I	Marco inicial para fins de análise da prescrição intercorrente
2	12/9/2018	Informação 6284/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12)	Art. 5º inc. II	Marco inicial para fins de análise da prescrição intercorrente para todos os responsáveis
3	7/5/2019	Notificação por edital a Leula Pereira Brandão (peça 21)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	13/9/2021	Notificação por ofício (peça 22) à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, conforme AR (peça 23)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	20/12/2021	Relatório de TCE 454/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 20/12/2021, concluindo-se pelos débitos a serem atribuídos aos responsáveis (peça 28)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	25/11/2021	Instauração da TCE 438/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 25/11/2021 (peça 1);	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/2/2022	Relatório de Auditoria E-TCE 2512/2021 (peça 32)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	1/4/2022	Autuação da TCE no TCU (peça 37)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	10/8/2022	Instrução de citação e audiência dos responsáveis (peça 40)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	12/8/2022	Pronunciamentos favorável da Unidade (peça 42)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	9/9/2022	Notificação por ofício (peça 50), à Leula Brandão, conforme AR (peça 56)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
12	14/9/2022	Notificação por ofício (peça 52), à Prefeitura, conforme AR (peça 57)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	14/9/2022	Notificação por ofícios (peças 46 a 48), a Roberto Araújo, conforme AR (peças 58 a 60)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Leula Pereira Brandão	000.648/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	<p>repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2014 (nº da TCE no sistema: 2887/2022)"]</p> <p>024.920/2017-7 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Governador Newton Bello/MA, em desfavor da Srª. Leula Pereira Brandão, em função de omissão no dever de prestar contas anuais de 2011 e 2012"]</p> <p>016.142/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8404-26/2020-1C , referente ao TC 037.313/2018-5"]</p> <p>020.105/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10038-39/2017-1C , referente ao TC 000.879/2016-9"]</p> <p>020.104/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4650-16/2018-1C , referente ao TC 000.879/2016-9"]</p> <p>005.433/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12352-39/2020-1C , referente ao TC 040.370/2018-6"]</p> <p>005.432/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12352-39/2020-1C , referente ao TC 040.370/2018-6"]</p> <p>016.143/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8404-26/2020-1C , referente ao TC 037.313/2018-5"]</p> <p>011.901/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2541-7/2017-2C , referente ao TC 012.192/2014-7"]</p> <p>011.900/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-74-1/2018-2C , referente ao TC 012.192/2014-7"]</p> <p>037.313/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio nº 700027/2011, recursos repassados à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, à conta do PNATE, nos exercícios 2009 e 2010. Referido Programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. (Proc. nº 23034.020863/2017-68)"]</p> <p>040.370/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 738/2017)"]</p> <p>000.879/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 25170.002517/2015-05, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 83/2005 celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 08/02/2014"]</p> <p>012.192/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.012225/2013-19, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 804/2008 (SIAFI 650352), celebrado com o Município de Governador Newton Bello/MA"]</p>
--	---

35. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Leula Pereira Brandão	1666/2018 (R\$ 27.230,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Cumulatividade de multas

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na



prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “não devolução de saldo remanescente na conta específica”, “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” e “descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

40. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que



o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Leula Pereira Brandão e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, conforme decidiu o TCU por meio do Acórdão 2505/2023-TCU-2ª Câmara. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual Francisco Assis Filho;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Leula Pereira Brandão e da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
31/5/2012	238.159,42	Débito
3/3/2016	6.759,57	Crédito



Valor atualizado do débito (com juros) em 15/4/2024: R\$ 480.482,02.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
9/6/2018	7.739,27

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/4/2024: R\$ 11.116,17.

c) aplicar individualmente à responsável Leula Pereira Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Leula Pereira Brandão que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 15 de abril de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
AUFC – Matrícula TCU 9626-1